



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° 432 /2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 18/03/2005

PROCESSO DE RECURSO N° 1/002818/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200309010

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DECORART COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

CONS. RELATOR: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL EM MODELO OU SÉRIE DISTINTO DO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL - EXTINÇÃO PROCESSUAL - PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
Extinção do processo em face do pagamento do crédito tributário pelo sujeito passivo. Recurso Oficial não conhecido para declarar a EXTINÇÃO processual, nos termos do voto da Relatora e em desacordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.
Decisão por maioria de votos.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of the relator, Vanessa Albuquerque Valente.

RELATÓRIO

O presente processo traz em seu relato a seguinte acusação:

“Deixar de proceder a emissão de documento fiscal por meio de ECF, quando estiver obrigado a seu uso. Emitiu nota fiscal à pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS, no período de janeiro a dezembro de 2002, no valor de R\$ 1.038.345,89, quando estava obrigado a emitir cupom fiscal, por já possuir o equipamento emissor de cupom fiscal – ECF, desde o dia 26/10/1999, conf. Livro Rudfto.”

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 177, 381 do Dec. nº 24.569/97 c/c Conv. ECF 01/98. Como penalidade sugere o art. 878, III, “c”, do mesmo diploma legal c/c art. 1º, II, “c” da Lei nº 12.945/99.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2003.09628, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação, Termo de Conclusão de Fiscalização, Relação das Notas Fiscais emitidas, Cópia do Livro de Registro de Saídas, Cópia do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, Cópia das Notas Fiscais de Saída, Consulta da SEFAZ, Recibo de Devolução de Documentos Fiscais, Termo de Juntada do AR, Cópia do AR e Consulta de Auto de Infração estão acostados às fls. 03/95.

Impugnação às fls. 98/101, aduzindo, em síntese, ser inaplicável a penalidade imposta pelo autuante, uma vez que todas as notas fiscais emitidas foram devidamente lançadas no Livro de registro de Saídas, bem como o imposto incidente nas operações foi apurado e recolhido na forma e nos prazos regulamentares. Requestou, por fim, pela aplicação da sanção prevista no art. 878, VIII, “d” do RICMS.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 129/132, resultou na parcial procedência da autuação em virtude do reenquadramento da penalidade sugerida pelo autuante. Recorreu de ofício em face da decisão parcialmente contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

Considerando a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, bem como as benesses trazida pelo REFIS, a autuada efetuou o pagamento, conforme consulta às fls. 136.

A Consultoria Tributária às fls. 139, em Parecer de nº 20/2005, opinou, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória monocrática, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 140.

Eis o Relatório. 

VOTO DO RELATOR

O processo trazido à julgamento por esta Câmara versa sobre a emissão de documento fiscal em modelo ou série distinta do exigido pela legislação tributária estadual.

Segundo as informações prestadas pela autoridade fazendária responsável pela execução dos trabalhos de fiscalização às fls. 04, o sujeito passivo ao efetuar operações de venda de mercadorias para não contribuintes emitiu, embora fosse possuidor de equipamento emissor de cupom fiscal e com inobservância as normas contidas no RICMS, nota fiscal modelo 1 ou 1-A.

Entretanto, no presente caso, não temos como emitir um juízo de valor sobre o mérito do processo, bem como da decisão proferida no juízo singular, tendo em vista o pagamento do crédito tributário pelo sujeito passivo.

Ademais, a Fazenda Pública Estadual, ao permitir o citado pagamento, anuiu de forma implícita o valor cobrado pelo julgador monocrático e adimplido pelo contribuinte.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento e, em grau de preliminar, declarar a extinção processual, em desacordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


É O VOTO. //

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **DECORART COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a **Extinção** do Processo em razão da adesão ao REFIS, nos termos do voto da Relatora e em desacordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os das Conselheiras Eliane Resplande Figueiredo Sá e Eridan Régis de Freitas que se pronunciaram pela procedência da autuação. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Marcelo Reis de Andrade Santos Filho.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de junho de 2005.

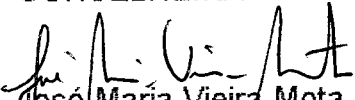

Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA

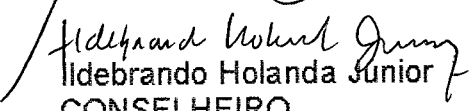

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO